

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) apreciar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos e visa obrigar as instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar esse atendimento em condições privilegiadas.

O art. 1º da proposição em comento acrescenta à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), quatro artigos: 18-A, 18-B, 18-C e 18-D.

O art. 18-A determina que a prestação de assistência prioritária ao idoso terá por base as orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, referentes aos níveis de atenção hospitalar, ambulatorial e domiciliar. Para a obtenção do benefício, o interessado deverá fazer requerimento formal à direção do estabelecimento de saúde, juntamente com documentação comprobatória da idade.

O art. 18-B prevê que a prioridade concedida ao idoso deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento de saúde comprová-la em certidão circunstanciada.

Está disposto no art. 18-C que, em todos os estabelecimentos de saúde, será afixada mensagem indicativa do benefício instituído pela lei em que esta proposição se transformar.

O art. 18-D estabelece que as despesas decorrentes da execução das disposições retromencionadas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Finalmente, o art. 2º do projeto em tela é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar na data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em abril de 2008, foi aprovado parecer pela sua rejeição.

Nesta CAS, os relatores anteriormente designados, Senadores Garibaldi Alves Filho e José Bezerra, apresentaram relatórios, que não chegaram a ser apreciados, com voto pela rejeição da proposição. Designado relator do projeto, reproduzo aqui trechos desses relatórios, em razão de minha concordância com as posições ali defendidas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A garantia de atendimento preferencial ao idoso já existe no ordenamento jurídico brasileiro, como bem salientou o nobre Senador Leomar Quintanilha, relator do parecer aprovado na CDH. Ela está prevista, reiteradamente, em dispositivos constantes das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*; e, finalmente, no Estatuto do Idoso.

A Lei nº 8.842, de 1994, dispõe sobre o atendimento prioritário ao idoso desabrigado e sem família, a saber:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....
 VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

A Lei nº 10.048, de 2000, por sua vez, já em seus primeiros artigos estabelece, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Quanto ao Estatuto do Idoso, ele assegura atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, conforme o disposto nos incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º:

Art. 3º

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....
 VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Diante da existência dessas normas, as disposições que o projeto em análise pretende implementar afiguram-se desnecessárias e extemporâneas. Não há razão que justifique tornar obrigatória a adoção de outras medidas nos serviços de saúde, sobretudo quando são de caráter meramente burocrático.

Cumpre ressaltar, ademais, que os dispositivos propostos não levam em consideração o fato de que os serviços de saúde possuem

especificidade que outros prestadores de serviços públicos não têm: o atendimento nesses serviços tem que ser realizado com base em critérios médicos de classificação de risco. Esses critérios são fundamentados em protocolos clínicos pré-estabelecidos que avaliam a gravidade da doença, o grau de sofrimento do paciente e a urgência ou emergência da situação, com vistas a diminuir o número de mortes, de sequelas e de internações hospitalares.

Levar em consideração apenas o critério etário para dar prioridade absoluta ao idoso, e, com tal medida, negligenciar as prioridades de atendimento baseadas em critérios médicos, poderia vir a comprometer a necessária eficácia e a resolutividade do atendimento à saúde. Isso poderia ser, além de injusto, bastante prejudicial à saúde da população como um todo.

Ressalte-se, portanto, que a questão está devidamente regulamentada. As normas em vigor já estabelecem de forma adequada que as unidades de saúde devem respeitar os direitos dos idosos, dando-lhes atendimento preferencial de acordo com a lei.

Registre-se, finalmente, que a proposição não merece qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material, à juridicidade ou à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista dos argumentos expostos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2012

Senador CASILDO MALDANER, Presidente em Exercício da CAS

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator